



Número: **0600090-30.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **15/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - PL (REPRESENTANTE)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO) SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
página do instagram "apoiadoresdofuria" (REPRESENTADO)	
Portal de notícias EiRondônia01 (REPRESENTADO)	
59.313.129 ADRIANO MATOZO DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8518854	15/04/2026 20:12	RP.Pedido liminar	Petição (Outras)

Excelentíssimo Juiz Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Partido Liberal de Rondônia, pessoa jurídica de atividade partidária, CNPJ n. 08.963.082/0001-81, com sede localizada na Rua Humberto Correia, 1354, Salão de Eventos, Bairro São João Bosco, no município de Porto Velho/RO, por meio de seu procurador (doc. 01), vem com fulcro no art. 36, § 3º da Lei n. 9504/97, propor a presente

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA/IRREGULAR, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **(i) Adailton Antunes Ferreira** (Fúria), pré-candidato ao cargo de Governador, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 898.452.772-68, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Av. JK, n. 1009, Bairro Novo Horizonte, município de Cacoal/RO; **(ii) pessoa jurídica Adriano Matozo dos Santos (Portal de notícias InformativoRO)**, inscrita no CNPJ sob o n. 59.313.129/0001-00, com sede na rua Rosalina Gomes, n. 10.391, bairro Mariana/Porto Velho-RO; **(iii) pessoa jurídica Ei! Rondônia (Portal de notícias EiRondônia01)**, a ser identificado para qualificação, **(iv) contra o responsável pela página do instagram “apoiadoresdofuria”**, a ser identificado para qualificação e, **(v) Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 13.347.016/0001-17, com sede em São Paulo/SP na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., n. 700, Edifício Infinity Tower, 5º Andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04542-000; e o faz conforme narrativa fática e jurídica que segue abaixo.

Rua Senador Álvaro Maia | Nº 1366 | Bairro Olaria | CEP: 76801-270 | Porto Velho-RO | Fone: (69) 2141-7505 | (69) 2141-7667



1 – DA SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO.

1. A presente ação possui a seguinte síntese:

**Análise do
“conjunto da
obra”**

- Configura propaganda antecipada a publicação de **jingle** em rede social que contém frases e expressões que levam a concluir que o Representado, então pré-candidato a governador, defende publicamente sua vitória nas urnas.

- **Jingle** que contém propaganda antecipada foi divulgado em site de pessoa jurídica – portais de notícias.

2 - DOS FATOS.

2. O Representado Adailton (Fúria) é pré-candidato ao cargo de governador neste pleito de 2026, sendo este um fato público e notório, conforme publicações veiculadas pela mídia regional¹.

3. A partir de então intensificou os atos de pré-campanha. Nada mais natural daqueles que postulam a titularidade de tal mandato.

4. Todavia, no dia 13.04.2026, eis que o Representado responsável pela página do instagram “apoiadoresdofuria”, bem como as pessoas jurídicas ora também Representadas portais de notícias “InformativoRO” e Ei! “Rondônia” publicaram nas suas respectivas redes sociais instagram², por meio de *collab*, um vídeo contendo **jingle** da pré-campanha eleitoral de Fúria, o qual contém além do seu número de urna (55), pedido explícito de votos, o que representa nítida **propaganda antecipada/irregular**, conforme deixa claro a transcrição abaixo (doc. 03):

**Publicação
impugnada**

- Imagem do número de urna do Adailton Fúria (55/PSD);
- Cantor: Boraaa!
- Imagem do número de urna do Adailton Fúria (55/PSD);
- Cantor: Uga! Uga!
- Imagem do nome do Adailton Fúria.

¹<https://g1.globo.com/ro/rondonia/eleicoes/2026/noticia/2026/04/02/adailton-furia-renuncia-a-prefeitura-de-cacoal-e-se-lanca-pre-candidato-ao-governo-de-ro.ghtml>

² <https://www.instagram.com/p/DXDR3-uRjnn/>

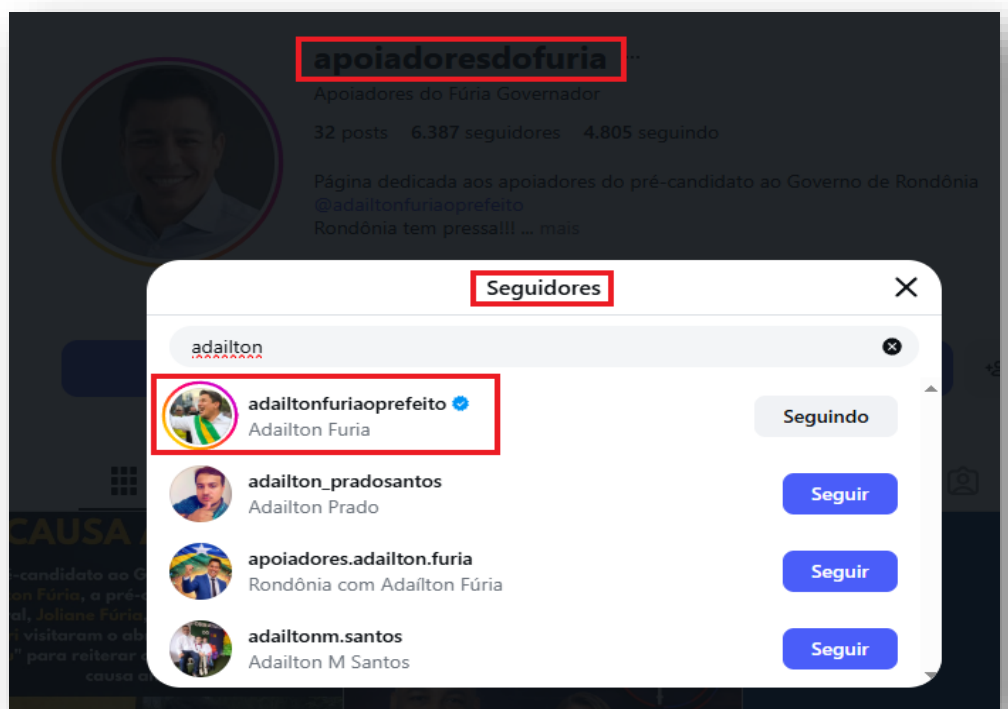


5. Pelo exposto, não restou alternativa ao partido Representante a não ser propor a presente demanda visando coibir a **prática de conduta ilegal** que concedeu vantagem indevida aos Representados, tudo visando igualar a disputa na fase da pré-campanha.

3 – **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

3.1 – **Do prévio conhecimento do Representado Adailton Fúria.**

6. O prévio conhecimento do Representado Adailton em relação a publicação ilícita tema desta ação é patente, já que **é seguidor** das páginas onde foi veiculado em *collab* o *jingle* ilegal, conforme comprova o relatório técnico que segue em anexo (doc. 02). A exemplo:



7. Se não bastasse, o referido pré-candidato **foi marcado** diversas vezes na postagem pelos seguidores que comentaram a publicação (doc. 02):





8. Portanto, as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de Adaiton Furia não ter tido conhecimento da propaganda irregular que lhe beneficiou, conforme prevê o art. 40-B, PU, da Lei n. 9.504/97.

3.2 – Da propaganda antecipada irregular.

9. Nos termos do art. 36 da Lei 9.504/97, a propaganda só é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Essa é a regra!

10. A exceção está contida no art. 36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Esta norma prevê diversas condutas que são permitidas aos pré-candidatos no período que antecede o dia 15 de agosto do ano da eleição (menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais etc.).



11. Há, no entanto, um núcleo que permaneceu fora do permissivo contido no art. 36-A, ao menos até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, a proibição do "**pedido explícito de voto**" ou de "**não voto**" (art. 36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97).

12. Portanto, o pedido de voto pelo pré-candidato no período anterior ao estipulado no art. 36 configura propaganda antecipada irregular. Essa regra está contida na primeira parte do art. 3º-A, *caput*, da Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-A. **Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

13. Segundo ensina a professora Aline Osorio³, o pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido **não se limita às locuções "vote em"** ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de expressões outras, materializadas naquilo que a doutrinadora designa de "**palavras mágicas**", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc.

14. Tal entendimento doutrinário restou aplicado pelo TSE desde a eleição de **2018**, segundo o qual "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas '**palavras mágicas**', como, por exemplo, '**apoie**' e '**elejam**', que nos levem a **concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória**" (AI 060003326, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 10/02/2020; AgR-AI 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 3/12/2018).

15. Em razão desse posicionamento pacífico, a referida regra – uso das **palavras mágicas** para caracterizar o pedido explícito de votos – foi posta de forma explícita no parágrafo único do art. 3º-A da Res. TSE nº 23.610/2019, nesses termos:

Art. 3º-A. *Omissis*

³ OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194



Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

16. A título de exemplo, o TSE já entendeu caracterizada propaganda eleitoral antecipada por reconhecer pedido explícito de votos nas seguintes expressões:

Análise do
“conjunto da
obra”

(i) “vamos juntos construir essa parceria de sucesso!” e “Quem vem com a gente nessa?” (AgR-REspEI 0604186-19, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 6.10.2023);

(ii) “venha fazer parte dessa corrente do bem” e “venha ser um elo dessa corrente do bem” (AgR-REspEI 0600347-03, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26.8.2022);

(iii) “vamos juntos com fé, determinação e muita atitude” (REspEI 0601905-42, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.9.2024);

(iv) “juntos vamos continuar fazendo a diferença em nossa cidade” (AgR-REspEI 0600048-96, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE de 12.6.2025);

(v) “vamos juntos”, “juntos somos mais fortes” e “continuar cuidando de Pacatuba” (AgR-REspEI 0600089-84, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 24.6.2025).

(vi) “o Pará te espera” (AgR-AREspE 0600186-43/PA, Rel. Min. Raul Araújo, publicado em sessão de 8/9/2023).

17. No caso em estudo as expressões que foram utilizadas pelos Representados na publicação em *collab*, foram as seguintes (doc. 02):

Publicação
impugnada

- Imagem do número de urna do Adailton Fúria (55/PSD);
- Cantor: Boraal!
- Imagem do número de urna do Adailton Fúria (55/PSD);
- Cantor: Uga! Uga!
- Imagem do nome do Adailton Fúria.

18. Pois bem. À toda evidência, o vídeo contém *jingle* típico do período de campanha, já que possui conteúdo com viés eleitoral de disputa; o beneficiado é pré-candidato à eleição; e traz expressões com menção ao número de urna (55), nome (Adaiton Furia) e chamamento para nele votar (Bora!).



19. Já o “Uga! Uga!” dispensa maiores comentários.

20. Repita-se, a utilização das expressões contidas no *jingle*, como o número da urna (55/PRD), o nome (Adailton Fúria), aliado a imagens e a expressão “Bora!”, tem nítida defesa de chamamento do eleitor para votar no Representado Adailton.

21. Vale dizer, é notório o chamamento ao eleitor a votar no pré-candidato, porquanto, numa simples equivalência da carga semântica, a expressão “**Bora!**” tem o mesmo sentido que teria se fosse dito “votem em mim”.

22. E até que se poderia argumentar que a *jingle* tema desta ação é da eleição passada, a de prefeito. Todavia, a partir do momento em que a musica de campanha é inserida em uma página criada exclusivamente neste ano eleitoral (primeira postagem ocorreu em 24.01.2026), para os apoiadores do Representado Adailton como pré-candidato a governador, tendo seu endereço eletrônico o nome “**Apoiadores do Fúria Governador**”, foi o referido refrão transmudado como modo de chamamento para que o eleitor vote em Adailton como candidato a governador, como bem posto na legenda da publicação: “**Contagem regressiva, pensa num povo que tá animado pra começar a campanha! É o time Fúria!!!!**”. Abaixo segue o respectivo print da legenda da postagem (doc. 02):



Rua Senador Álvaro Maia | Nº 1366 | Bairro Olaria | CEP: 76801-270 | Porto Velho-RO | Fone: (69) 2141-7505 | (69) 2141-7667

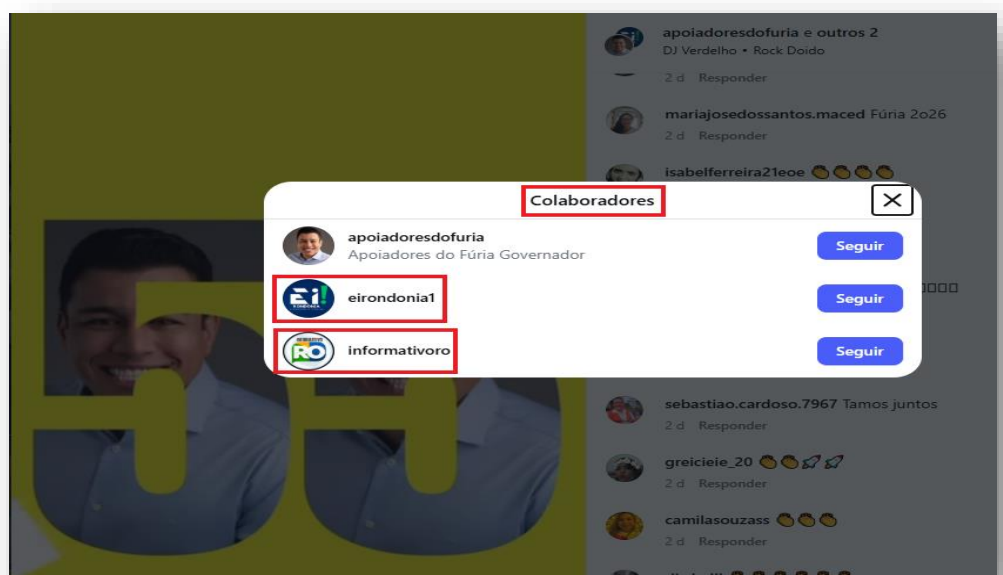


23. Aliado a isso, os vários comentários na referida postagem, contendo mensagens de “palmas”, “curtidas” e mensagens como “pra cima meu governador” (@elizangela_chp); “pra cima meu futuro governador” (@gabriellrochamoreira) “tamos juntos” (@sebastiao.cardoso.7967), **revelam que o objetivo de pedir votos do eleitor foi atingido com a divulgação do jingle.**

24. Portanto, as circunstâncias da propaganda impugnada evidenciam e convergem para o pedido de voto de forma extemporâneo, de modo a criar um ambiente de campanha eleitoral em pleno período vedado, motivo pelo qual deverá ser aplicada multa aos Representados, por não observarem as regras relativas ao período de pré-campanha.

3.3 – Da veiculação de propaganda antecipada irregular em rede social pertencente a pessoa jurídica.

25. É notório que a veiculação da propaganda tema desta ação foi veiculada por meio de **collab** entre o responsável pela página do instagram “apoiadoresdofuria” com duas outras páginas, pertencentes as **pessoas jurídicas** “**Adriano Matozo dos Santos (Portal de notícias InformativoRO)**”, inscrita no CNPJ sob o n. 59.313.129/0001-00, e a empresa de notícias jornalísticas “**Ei! Rondônia (Portal de notícias EiRondônia01)**”, conforme segue abaixo (doc. 02):



26. Portanto, de forma bem objetiva, a publicação de propaganda eleitoral, ainda que extemporânea, levada a efeito em pagina **pertencente a pessoa jurídica**, malfez diretamente o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97, o que enseja a aplicação de multa contida no respectivo § 2º, além da exclusão da publicação irregular. Segue:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes:

§ 1º **É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:**

I - **de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos;

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

27. Portanto, deve a ação ser julgada procedente.

3.4 – Da identificação do usuário.

28. O art. 40 da Resolução n. 23.610/2019 do TSE, prevê a possibilidade do ajuizamento de representação, com intuito de identificar o(a) usuário(a) que publicou propaganda irregular, além de sua retirada das plataformas digitais:

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei n° 12.965/2014, art. 22).



§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros; e

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

29. Pelo visto no diploma legal acima referido, para o acesso às informações, devem ser cumpridos os requisitos previstos no § 1º, quais sejam:

(i) fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral. Neste ponto a própria publicação, por si só, já demonstra a prática de propaganda ilegal – veiculação de propaganda antecipada e em site pertencente a pessoa jurídica;

(ii) a justificativa da presente demanda é adotar medidas para identificar o usuário que a publicou, para responsabilização deste;

(iii) o período a qual se referem os registros foi de 12/04/2026 até 14/04/2026 (doc. 02); e,

(iv) a identificação dos responsáveis pela página do instagram é “[apoiadoresdofuria](#)”⁴ e “[EiRondônia01](#)”⁵.

⁴ URL do perfil: <https://www.instagram.com/apoiadoresdofuria/>

⁵ URL do perfil: <https://www.instagram.com/eirondonia1/>



30. Ademais, o art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet bem destaca que o provedor de aplicações pode ser responsabilizado pelo conteúdo veiculado por terceiros, caso se omita na sua retirada após notificação judicial.

31. Não se pode olvidar ainda que a postagem ilícita foi efetivada na mais maçante covardia cívica, pois os responsáveis pela postagem que ora se busca identificação **se escondem atrás do anonimato**, o que é expressamente vedado pelo art. 57-D da Lei n. 9.504/97, que assim está disposto:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, **vedado o anonimato durante a campanha eleitoral**, por meio da rede mundial de computadores - Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, **e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral **poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.**

32. Portanto, a propaganda irregular está desequilibrando a disputa eleitoral na fase da pré-campanha, motivo pelo qual deverá ser reprimida por essa justiça especializada.

4 - DA TUTELA URGÊNCIA.

33. A probabilidade do direito resta demonstrada com base na gravidade da publicação elaborada, que veicula propaganda eleitoral extemporânea e veiculada por meio de portais pertencentes a pessoas jurídicas, com amplo acesso de eleitores.



34. O perigo na demora, também, resta demonstrado, já que é necessário identificar com a maior urgência possível o autor do ato irregular, até mesmo para coibir que outros sejam realizados, tudo visando manter o equilíbrio nesta fase da pré-campanha.

5 – DOS PEDIDOS.

35. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência em sede de **tutela de urgência**:

(i) determine que o Representado Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda, no prazo de 24 horas, **identifique** o responsável pela página do instagram “**apoiadoresdofuria**” (URL <https://www.instagram.com/apoiadoresdofuria/>) e “**EiRondônia01**” (URL <https://www.instagram.com/eirondonia1/>) devendo informar o número de IP de criação das contas, ou, na sua impossibilidade, que apresente o número de IP de conexão das contas mencionadas, devendo, em qualquer dos casos, disponibilizar os dados pessoais completos (nome, RG, CPF, endereço e linha telefônica associada e endereço de e-mail) dos criadores das páginas;

(ii) caso as informações acima requeridas não sejam suficientes para fins de identificação dos criadores das páginas, então postula-se, ainda a **título de tutela de urgência**, pela expedição de requisição ao respectivo provedor de conexão para, em igual prazo, informar os dados cadastrais completos (nome, RG, CPF, endereço e linha telefônica associada e endereço de e-mail) dos proprietários dos IP's.



36. Após a correta identificação dos criadores das página tema desta ação, postula-se pela sua **citação** para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias.

37. No mérito, postula pela confirmação da tutela de urgência, bem como pela aplicação de **multa** para cada um dos Representados por veiculação de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36, § 3º da LE, **em seu patamar máximo**.

38. Ainda a título de mérito, postula pela aplicação da **multa** contida no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97 a cada um dos Representados, por veiculação de propaganda eleitoral antecipada por meio de página eletrônica pertencente a pessoa jurídica, **em seu patamar máximo**, pela gravidade da conduta.

39. Roga pela **exclusão** da publicação tema desta ação, publicada no *link* abaixo, no prazo de 24h a contar da prolação da sentença de procedência, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos Representados:

- <https://www.instagram.com/p/DXDR3-uRjnn/>

40. Requer a citação dos demais Representados, para que no prazo legal ofereçam contestação, se assim desejarem.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 15 de abril de 2026.

Nelson Canedo Motta
OAB/RO 2721

Inventário de documentos que acompanham a presente peça.

Doc. 01 – Procuração

Doc. 02 – Vídeo impugnado

Doc. 03 – Transcrição do vídeo

